



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**



<b>PROCESSO</b>	<b>10940.720173/2014-95</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	3102-003.562 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	S A MOAGEIRA E AGRICOLA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins**

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. INSUMOS. CRITÉRIO DA ESSENCIALIDADE E RELEVÂNCIA. TESTE DE SUBTRAÇÃO.

Nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, bem como da orientação firmada pelo STJ no REsp nº 1.221.170/PR e pelo Parecer Normativo COSIT nº 05/2018, consideram-se insumos os bens e serviços essenciais ou relevantes ao processo produtivo, aferidos à luz do teste de subtração.

EMBALAGENS UTILIZADAS NO PROCESSO PRODUTIVO. CREDITAMENTO. POSSIBILIDADE.

Comprovado, mediante fluxograma e laudo técnico, que as embalagens são indispensáveis às etapas produtivas, notadamente quanto ao transporte, segurança e integridade do produto, admite-se o creditamento.

ATIVO IMOBILIZADO. DEPRECIAÇÃO. BENS NÃO VINCULADOS AO PROCESSO PRODUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

Não geram direito a crédito os encargos de depreciação relativos a bens não diretamente empregados no processo produtivo, especialmente aqueles vinculados à esfera administrativa.

INSUMOS SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. CREDITAMENTO. VEDAÇÃO.

A aquisição de insumos tributados à alíquota zero não enseja o direito ao crédito, nos termos da legislação aplicável.

CRÉDITO PRESUMIDO. LIMITES LEGAIS. RESSARCIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004 destina-se à dedução das contribuições devidas no período de apuração, não sendo

passível de ressarcimento ou compensação, salvo hipóteses expressamente previstas em lei, as quais não se aplicam ao caso.

## ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer os créditos atinentes às embalagens. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3102-003.561, de 27 de março de 2026, prolatado no julgamento do processo 12571.720019/2014-94, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Luís Cabral, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Fabio Kirzner Ejchel, Wilson Antônio de Souza Correa, Sabrina Coutinho Barbosa, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

## RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado no Pedido de Ressarcimento (PER) e homologou as compensações até o limite do crédito reconhecido, para o período do 4º trimestre de 2011, no valor de R\$ 152.835,85.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, em síntese abaixo, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2011 a 31/12/2011

NÃO CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS. MÉTODO DE APROPRIAÇÃO. RATEIO.

Os créditos a que tem direito a pessoa jurídica sujeita ao regime não cumulativo devem ser vinculados às receitas de exportação, às receitas tributadas no mercado interno e às receitas não tributadas no mercado interno pelo método de apropriação direta por meio de contabilidade de custos integrada e coordenada

com a escrituração, ou pelo método de rateio proporcional à receita bruta auferida.

CRÉDITO. INSUMO. CONCEITO. ÂMBITO DA DEFINIÇÃO.

Para fins da apuração de créditos da não-cumulatividade da contribuição para a(o) COFINS, o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, aplicando-se tal definição aos itens utilizados no processo de produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços, e ressaltando-se as vedações e limitações de creditamento previstas em lei.

Cientificada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário ofertando matéria de defesa posta nos títulos:

3. DO DIREITO – DA HIGIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO

3.1. DO CONCEITO DE INSUMO APLICÁVEL À SISTEMÁTICA NÃO CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS

3.2. DOS CRÉDITOS COM AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMO INSUMOS

3.2.1. Das Despesas Com Sacos e Embalagens

3.2.2. Despesas com Ativo, Manutenção, Itens De Uso e Consumo e Ferramentas Em Geral

3.3. AQUISIÇÕES DE PRODUTOS COM ALÍQUOTA ZERO – FINALIDADE TÉCNICA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DA COFINS

3.4. DO DIREITO AO CRÉDITO PRESUMIDO - PREDOMINÂNCIA DA VERDADE MATERIAL

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS

É o relatório.

## VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário, além de tempestivo, preenche os demais requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Sem delongas, depreende-se do relatório que o ponto principal do debate envolve o conceito de insumos e os critérios legais para a fruição de créditos de PIS e COFINS não cumulativos, à luz do art. 3º das Leis nº 10.833/2003 e nº 10.637/2002, bem como do REsp nº 1.221.170/PR, posteriormente objeto do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 05/2018.

Na sequência, foi editada a IN RFB nº 2.121/2022, que reforça as normas de apuração e fiscalização das contribuições, de modo a consolidar as hipóteses de creditamento de PIS e COFINS, inclusive ao prever as possibilidades de apuração de insumos sobre insumos, conforme se expõe:

Art. 175. Compõem a base de cálculo dos créditos a descontar da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime de apuração não cumulativa, os valores das aquisições efetuadas no mês de (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21):

I - bens e serviços utilizados como insumo na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; e

II - bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços.

§ 1º Incluem-se entre os bens referidos no caput, os combustíveis e lubrificantes, mesmo aqueles consumidos na produção de vapor e em geradores da energia elétrica utilizados nas atividades de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 2º Não se incluem entre os combustíveis e lubrificantes de que trata o § 1º aqueles utilizados em atividades da pessoa jurídica que não sejam a produção ou fabricação de bens ou a prestação de serviços.

§ 3º Excetua-se do disposto no inciso II do caput, o pagamento de que trata o inciso I do art. 421, devido ao concessionário pelo fabricante ou importador em razão da intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 4º Deverão ser estornados, os créditos relativos aos bens utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda e que tenham sido furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro, ou ainda empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação (Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, § 13, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21, e art. 15, inciso II, com redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004, art. 26).

Art. 176. Para efeito do disposto nesta Subseção, consideram-se insumos, os bens ou serviços considerados essenciais ou relevantes para o processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços (Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 37; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, caput, inciso II, com redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004, art. 21).

§ 1º Consideram-se insumos, inclusive:

I - bens ou serviços necessários à elaboração de insumo em qualquer etapa anterior de produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros (insumo do insumo);

II - bens ou serviços que, mesmo utilizados após a finalização do processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços, tenham sua utilização decorrente de imposição legal;

III - combustíveis e lubrificantes consumidos em máquinas, equipamentos ou veículos responsáveis por qualquer etapa do processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços;

IV - bens ou serviços aplicados no desenvolvimento interno de ativos imobilizados sujeitos à exaustão e utilizados no processo de produção, de fabricação ou de prestação de serviços; V - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que resulte em:

a) insumo utilizado no processo de produção ou fabricação de bens destinados à venda ou de prestação de serviços; ou

b) bem destinado à venda ou em serviço prestado a terceiros;

VI - embalagens de apresentação utilizadas nos bens destinados à venda;

VII - bens de reposição e serviços utilizados na manutenção de bens do ativo imobilizado utilizados em qualquer etapa do processo de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços cuja utilização implique aumento de vida útil do bem do ativo imobilizado de até um ano;

VIII - serviços de transporte de insumos e de produtos em elaboração realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

IX - equipamentos de proteção individual (EPI);

X - moldes ou modelos utilizados para dar forma desejada ao produto produzido, desde que não contabilizados no ativo imobilizado;

XI - materiais e serviços de limpeza, desinfecção e dedetização de ativos utilizados em qualquer etapa da produção de bens ou da prestação de serviços;

XII - contratação de pessoa jurídica fornecedora de mão de obra para atuar diretamente nas atividades de produção de bens destinados à venda ou de prestação de serviços;

XIII - testes de qualidade aplicados sobre matéria-prima, produto intermediário e produto em elaboração e sobre produto acabado, desde que anteriormente à comercialização do produto;

XIV - a subcontratação de serviços para a realização de parcela da prestação de serviços;

XVI - frete e seguro no território nacional quando da importação de bens para serem utilizados como insumos na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XVII - frete e seguro no território nacional quando da importação de máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado utilizados na produção de bem destinado à venda ou na prestação de serviço a terceiros;

XX - parcela custeada pelo empregador relativa ao vale-transporte pago para a mão de obra empregada no processo de produção ou de prestação de serviços; e

XXI - dispêndios com contratação de pessoa jurídica para transporte da mão de obra empregada no processo de produção de bens ou de prestação de serviços.

§ 2º Não são considerados insumos, entre outros:

I - bens incluídos no ativo imobilizado;

II - embalagens utilizadas no transporte de produto acabado;

III - bens e serviços utilizados na pesquisa e prospecção de minas, jazidas e poços de recursos minerais e energéticos que não cheguem a produzir bens destinados à venda ou insumos para a produção de tais bens;

IV - bens e serviços aplicados na fase de desenvolvimento de ativo intangível que não chegue a ser concluído ou que seja concluído e explorado em áreas diversas da produção ou fabricação de bens e da prestação de serviços;

V - serviços de transporte de produtos acabados realizados em ou entre estabelecimentos da pessoa jurídica;

VI - despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, transporte, cursos, plano de saúde e seguro de vida;

VII - dispêndios com inspeções regulares de bens incorporados ao ativo imobilizado;

VIII - dispêndios com veículos, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados no setor administrativo, vendas, transporte de funcionários, entrega de mercadorias a clientes, cobrança, etc.;

IX - dispêndios com auditoria e certificação por entidades especializadas;

X - testes de qualidade não associados ao processo produtivo, como os testes na entrega de mercadorias, no serviço de atendimento ao consumidor, etc.;

XI - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos em operações comerciais; e

XII - bens e serviços utilizados, aplicados ou consumidos nas atividades administrativas, contábeis e jurídicas da pessoa jurídica.

[omissis]

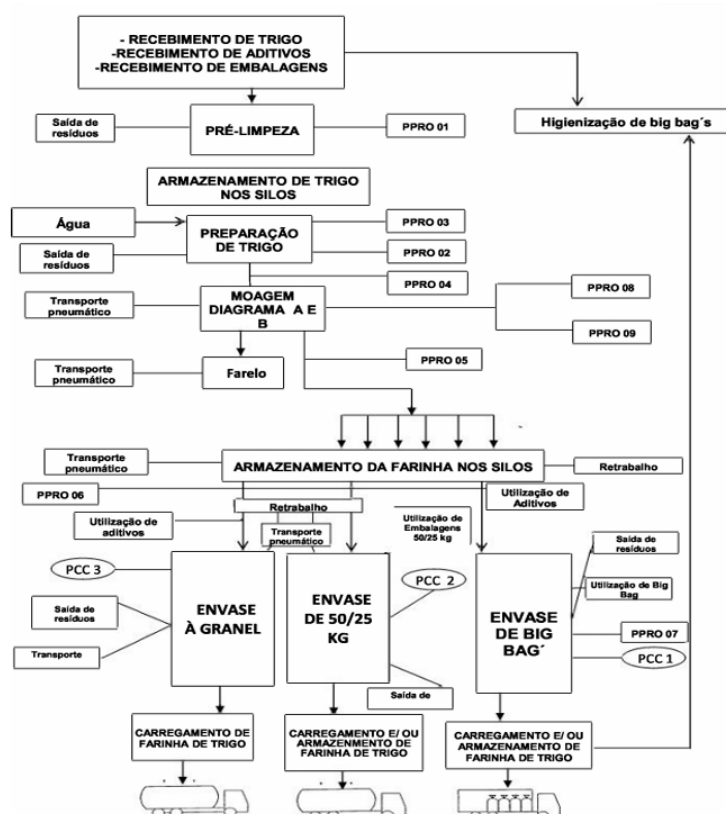
Art. 177. Também se consideram insumos, os bens ou os serviços especificamente exigidos por norma legal ou infralegal para viabilizar as atividades de produção de bens ou de prestação de serviços por parte da mão de obra empregada nessas atividades. (grifos nossos)

Restou assentado, portanto, que a essencialidade e/ou relevância dos insumos será apreciada pelo julgador, caso a caso, de acordo com a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto social).

Além da análise da operação empresarial, a demonstração do uso do insumo no processo produtivo ou na prestação de serviços pelo contribuinte também é elemento fundamental. Ou seja, não basta afirmar que o insumo adquirido é imprescindível; é preciso demonstrar como ele é consumido (etapas e detalhes na cadeia produtiva), nos termos dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72.

No caso em tela, de acordo com o Estatuto Social anexado aos autos, a Recorrente se dedica às seguintes atividades: (i) moagem de trigo e outros cereais, beneficiamento de produtos agrícolas, fabricação de derivados de cereais e ração; (ii) exploração de atividades industriais e comerciais de interesse da sociedade; (iii) importação e exportação de produtos alimentícios, armazenagem e comercialização de produtos agrícolas, misturas de farinhas e farinhas domésticas; (iv) a participação no capital social de outras sociedades, como acionista ou quotista, mesmo quando o objeto social não for coincidente, mediante a aplicação de recursos próprios ou decorrentes de incentivos fiscais; e, (v) transportes rodoviários.

O fluxograma do processo da Recorrente encontra-se assim ilustrado nos autos:



No presente caso, permaneceram mantidas as glosas efetuadas pela fiscalização, relativas a:

- A embalagens de transporte;
- Encargos de depreciação de veículos, móveis e outros bens;

- c) Crédito presumido sobre aquisições de trigos em grãos;
- d) Aquisições de produtos sujeitos a alíquota zero;
- e) Aquisições de serviços isentos das contribuições;

A premissa adotada pela fiscalização, e considerada pela DRJ, baseia-se no critério de uso e desgaste dos insumos na produção ou fabricação de bens destinados à venda.

Todavia, conforme já exposto, é necessário verificar se a ausência dos bens ou serviços empregados na produção compromete a atividade industrial da empresa, à luz do denominado teste de subtração.

Cumprir destacar que já tive a oportunidade de enfrentar as glosas ora analisadas, no bojo de entendimento adotado em caso idêntico ao presente (Processo Administrativo nº 10940.720176/2014-29), envolvendo a mesma empresa e os mesmos fatos. Desse modo, mantenho, aqui, a coerência do entendimento anteriormente firmado.

Passo, então, à análise das rubricas glosadas pela fiscalização, conforme consignado no despacho decisório, objeto do presente recurso.

### **Dos bens e serviços glosados pela fiscalização.**

#### **Despesas com embalagens.**

Esclarece a empresa que os sacos e embalagens (“sacos de rafia”, “big bags” e “sacos de polipropileno”) são necessários durante o processo de moagem, e ilustra:

Para ilustrar a situação do que se tratam as embalagens utilizadas no processo produtivo da Recorrente, mais precisamente saco de rafia, seguem imagens que demonstram a necessidade dos itens ao processo produtivo da farinha de trigo:



O fluxograma apresentado pela Recorrente, bem como o laudo técnico, confirma a essencialidade das embalagens utilizadas em diversas etapas das fases agrícola e industrial. A retirada desses itens do processo comprometeria o transporte, a segurança e a integridade do produto, inclusive quanto à sua contaminação.

Reproduz:

**11.1.3 EMBALAGEM**

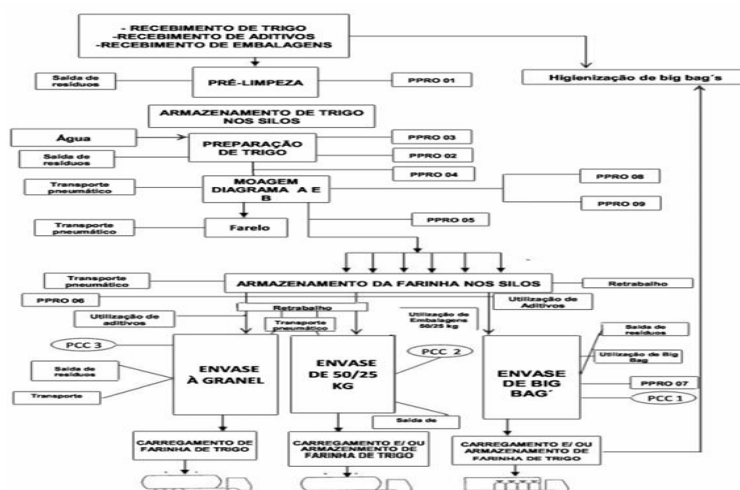
No recebimento é preenchido o RG EXP 016-CHECK LIST DE ENTRADA DE PRODUTO para a inspeção geral do produto. A embalagem só é recebida se estiver dentro dos padrões conforme sua especificação (TE-01).

As embalagens são devidamente colocadas em um local apropriado (almoarifado), de acordo com as normas de Boas Práticas de Fabricação, seguindo o método FIFO (o primeiro que entra é o primeiro que sai).

Os Big Bag's higienizados são recebidos acompanhados de relatórios de higienização e mensalmente são enviadas análises de microbiologia pela empresa fornecedora.

**11.12 ARMAZENAMENTO DA FARINHA DE TRIGO**

A farinha embalada é armazenada no estoque exclusivo para o produto a temperatura ambiente, de acordo com as normas de Boas Práticas de Fabricação e seguindo o método FIFO (primeiro que entra é o primeiro que sai).



Assim, adotando-se os critérios de essencialidade e/ou relevância, o crédito merece, portanto, ser concedido.

### Despesas com Ativo, Manutenção, Itens De Uso e Consumo e Ferramentas Em Geral

#### (i) Depreciação.

Os argumentos adotados pela DRJ foram os seguintes:

Reafirme-se que despesas empreendidas em fase diversa da especificamente industrial – que, no caso, é a fase na qual são produzidos os bens destinados à venda – não podem, efetivamente, ser levadas à base de cálculo de créditos das contribuições em questão, os quais, para que possam ser considerados insumos, devem ser utilizados na produção ou fabricação dos bens destinados à venda, e não apenas representarem mero custo geral da atividade, não sendo consumidos no trato direto do bem produzido, mas sim em etapa do processo produtivo da empresa.

Assim, foram glosados os valores referentes à **depreciação dos veículos, móveis e outros bens de uso da esfera administrativa da empresa e não relacionados, diretamente, ao processo produtivo da empresa.**

(grifos nossos)

Foram glosados pela fiscalização:

Foram considerados os encargos de depreciação referentes aos bens diretamente utilizados no processo produtivo, sendo glosados os valores referentes a veículos, móveis e outros bens de uso da esfera administrativa da empresa.

Na planilha anexada ao auto de infração constam-se:

354/1	1/2/2010	01.306.024/0004-89	STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA	VEÍCULO AUTOMÓVEL PORSCHE MOD.CAYMAN S CHASSI WPOB2969AU780366	349.000,00	0,00	4.446,16	X
184/1	16/6/2010	10.863.461/0001-41	LUIZ ALEXANDRE CORTABITARTE	ROUPEIRO P-16	900,00	10,00	7,64	X
<b>8.507,96</b>								
<b>DATA: 30/11/2010</b>								
59045/3	13/1/2001	76.488.071/0001-41	ICO COMERCIAL S/A	ASPIRADOR DE PÓ ELETROLIX 220 V TURBO 1001 ADQUIRIDO DE ICO COMERCIA	551,82	10,00	4,54	X
574/1	28/2/2002	80.816.606/0004-23	DSMAR DISTRIB MARIINGA DE ELETRODOMESTICOS	ARMARIO MARCA ARAMOVIVIS 1 OS MT 510 BCCZ	69,00	10,00	0,57	X
58950/1	13/1/2002	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	MESA 1 60 COM 4 GAVETAS, GAVETEIRO C/2 GAVETAS, 1 MESA IMPORTADA CFE	280,00	10,00	2,30	X
58950/1	13/1/2002	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	ARMARIO PARA LABORATORIO	170,00	10,00	1,40	X
58950/1	13/1/2002	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	ARMARIO DE ACO PARA LABORATORIO	160,00	10,00	1,32	X
5451/1	9/10/2002	01.070.508/0001-29	C. R. IND. E COM. DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA	MESA PARA REUNIOES MARCA VENEZA, 2400 TIK CINZA	446,50	10,00	3,67	X
5452/1	9/10/2002	01.070.508/0001-29	C. R. IND. E COM. DE DIVISORIAS E MOVEIS LTDA	CADERAS PARA SALA DE REUNIOES MARCA DOPY EFB COM BRACO DE APOIO	1.155,20	10,00	9,49	X
1390/1	12/2/2003	80.816.606/0004-23	DSMAR DISTRIB MARIINGA DE ELETRODOMESTICOS	TV PANASSONIC 29 TC 29A11A12 STEREO	900,00	10,00	7,40	X
1389/1	14/2/2003	80.816.606/0004-23	DSMAR DISTRIB MARIINGA DE ELETRODOMESTICOS	REFRIGERADOR CCE 268 ET 830 310 V	600,00	10,00	4,99	X
204/1	27/3/2003	82.339.079/0001-63	ROSIMARI DO RODO GONCALVES REDA	BEBEDOURO INOX 220 VOLTS AD. TECNOLAR	439,00	10,00	3,61	X
2674/1	24/6/2003	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	GAVETEIRA COM 04 GAVETAS	159,00	10,00	1,31	X
2674/1	24/6/2003	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	MESA PARA ESCRITORIO	75,00	10,00	0,61	X
2686/1	21/8/2003	80.835.382/0001-00	WILTON GERALDO WOLFINI & CIA LTDA ME	RELOGIO PONTO MARCA INFERS, COM TOP PONTO E COLETORES DE DADOS	1.286,00	10,00	10,57	X
7422/1	2/7/2003	00.307.522/0001-30	OLSERV MAQUINAS E EQUIP P/ESCRI TORIO E INF LTDA	MAQUINA DE CALCULAR OLIVETTI SUMMA 13 PLUS SERIE 10079787	270,00	10,00	2,23	X
7422/1	2/7/2003	00.307.522/0001-30	OLSERV MAQUINAS E EQUIP P/ESCRI TORIO E INF LTDA	MAQUINA DE CALCULAR OLIVETTI SUMMA 13 PLUS SERIE 10079785	270,00	10,00	2,23	X
5292/1	15/3/2003	00.683.860/0003-88	WAL MART BRASIL LTDA	APARELHO DE AR CONDICIONADO AR 7500 REVER	780,00	10,00	6,41	X
9314/1	26/1/2004	03.536.825/0001-00	COMERCIAL DE MOVEIS BINHA LTDA	BEBEDOURO LATINA 3 L 220 V	280,00	10,00	2,30	X
68.498/3	19/7/2004	01.771.933/0002-13	INGRAM MICRO BRASIL LTDA	IMPRESSORA LASER JET 15 PPM 1200 PRINT 9324R NULTRIFUNCIONAL	2.150,00	10,00	17,67	X
68.494/1	4/1/2005	74.072.513/0015-44	AGRO COMERCIAL APARIBA LTDA	CONDICIONADOR DE AR MARCA CONSUL 12000 ROT Nº 1899P89	1.170,39	10,00	9,62	X
68.132/1	30/7/2005	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	ARQUIVO DE ACO COM 04 GAVETAS E SUPORTE P/TECADO ADO FREITAS LTDA	270,00	10,00	2,28	X
3942/1	26/5/2006	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	ARMARIO DE ACO	210,00	10,00	1,80	X
3942/1	26/5/2006	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	ARMARIO DE ACO	210,00	10,00	1,80	X
70539/1	19/8/2006	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	CADERA LONGARINA COM 03 LUGARES	260,00	10,00	2,14	X
70539/1	19/8/2006	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	02 CADERAS FIXAS COM 4 PIS	100,00	10,00	0,82	X
72332/1	5/2/2007	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	MESA 160 X 60	120,00	10,00	0,99	X
72332/1	5/2/2007	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	02 GAVETEIRO VOLANTE COM 8 GAVETAS	235,00	10,00	1,93	X
184/1	7/2/2007	04.409.943/0001-61	LIAM KOLSE F-FLIDA	BEBEDOURO LIDER 220 VOLTS INOX PARA MOINHOS	690,00	10,00	5,54	X
72723/1	4/4/2007	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	10 CADERAS PARA SALA DE CRUSOS E LUMA BASE DE CADERA GIRATORIA	745,00	10,00	6,12	X
8339/1	9/5/2008	84.850.254/0001-99	TV VEÍCULOS LTDA	VEÍCULO IMP MITSUBISHI PAJERO GLS 3.2, CHASSI JMVY998181A01860 ANO 200	161.000,00	0,00	2.679,45	X
76756/1	8/12/2008	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	04 ROUPELOS GRV-1	1.500,00	15,00	16,49	X
76756/1	8/12/2008	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	ROUPEIRO GR1-3	550,00	15,00	6,78	X
76756/1	8/12/2008	79.210.365/0001-09	FREITAS EQUIPAMENTOS P/ESCRI TORIO LTDA	ROUPEIRO GRSP-16	690,00	15,00	8,51	X
15.854/3	21/10/2009	59.275.792/0008-24	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	VEÍCULO CHEVROLET GM S/10 ADVANTAGE COR BRANCA MAHLE, CHASSI 9801	46.685,06	0,00	767,43	X
154/1	1/1/2010	01.306.024/0004-89	STUTTGART SPORTCAR SP VEÍCULOS LTDA	VEÍCULO AUTOMÓVEL PORSCHE MOD.CAYMAN S CHASSI WPOB2969AU780366	349.000,00	0,00	4.302,74	X
184/1	16/6/2010	10.863.461/0001-41	LUIZ ALEXANDRE CORTABITARTE	ROUPEIRO P-16	900,00	10,00	7,40	X
7787/3	15/10/2010	79.571.519/0001-80	FAMMA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA	VEÍCULO FAT STRADA WORKING, 2010, CORE BRANCA, CHASSI 9801NR98D27803M3S	33.000,00	20,00	542,74	X
<b>8.507,96</b>								
<b>DATA: 30/12/2010</b>								
15.854/3	21/10/2009	59.275.792/0008-24	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA	VEÍCULO CHEVROLET GM S/10 ADVANTAGE COR BRANCA MAHLE, CHASSI 9801	46.685,06	0,00	511,62	X
<b>511,62</b>								
<b>DATA: 01/03/2011</b>								

A Recorrente por sua vez, explica:

Para que ocorra o devido ensacamento e produção da farinha comercializada pela contribuinte, é fundamental que ocorram despesas com instalação elétrica, aplicação de filtros para qualidade do produto e conserto dos motores de máquinas, através da troca de rolamentos, correias e demais itens. A maquinaria é parte essencial do processo produtivo da Recorrente, como também os são os itens utilizados para o devido funcionamento de todas as máquinas e equipamentos.

(...)

Por derradeiro, vale pontuar que o art. 346, § 1º, do Decreto nº 3.000/99 (RIR/99), determina que os gastos com reparos, conservação de bens, instalações que resultem em aumento de vida útil superior a um ano deverão ser capitalizados para servirem de base a depreciações futuras: (...)

Além da justificativa perfunctória apresentada, não se evidencia que os veículos estejam relacionados à área agrícola, mas, ao contrário, aparentam ser de uso de passeio. Ademais, não há esclarecimentos suficientes quanto à utilização de cada item glosado em seu processo produtivo ou na atividade de prestação de serviços, o que impede o aproveitamento de créditos de PIS e COFINS sobre tais bens, à luz dos critérios inicialmente delineados no voto.

**Aquisições de produtos com alíquota zero. Insumos isentos ou tributados a alíquota zero.**

As razões de decidir da DRJ repousam nas seguintes premissas:

Consoante o relatado, a autoridade a quo identificou que (no período analisado) a empresa auferiu receitas não cumulativas divididas em: não tributadas (alíquota zero) e tributadas. Em razão desse fato ela realizou o cálculo do índice de proporcionalidade (dividindo o total de receitas sujeitas à alíquota zero pela receita bruta total apurada) e o aplicou sobre os custos, despesas e encargos comuns para determinar os créditos que estariam vinculados às receitas não tributadas (alíquota zero), sob o argumento de que somente os créditos vinculados a essas receitas (não tributadas) é que concedem o direito ao ressarcimento/compensação.

A contribuinte argumenta que o rateio proporcional somente pode ser usado para a repartição das despesas entre as receitas cumulativas e não cumulativas. Diz que a utilização de referido método, para a repartição das despesas entre as receitas não cumulativas tributadas e receitas não cumulativas não tributadas, é ilegal, uma vez que não possui qualquer embasamento legal e que a fiscalização se equivocou ao interpretar a legislação.

Com efeito, a leitura do art. 17 da Lei 11.033/04, em conjunto com o art. 16 da Lei 11.119/05, abaixo reproduzidos, não deixa dúvidas de que essas leis permitem o ressarcimento (ou compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal) somente dos créditos vinculados às vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da contribuição (PIS ou Cofins).

(...)

No entanto, conforme verificado pela autoridade administrativa e admitido pela própria interessada, constata-se que as receitas auferidas no período (todas de origem não cumulativa) dizem respeito tanto a vendas tributadas quanto a vendas não tributadas. E os créditos apurados com base em gastos comuns aos produtos submetidos à alíquota zero e aos produtos tributados não podem, evidentemente, ser integralmente considerados como vinculados a vendas efetuadas com alíquota zero.

Assim, é preciso que haja um critério para determinar quais créditos estão vinculados às receitas não cumulativas não tributadas e quais estão vinculados às receitas não cumulativas tributadas.

(...)

Nesse sentido, portanto, totalmente inconsistente a argumentação de que o entendimento da autoridade a quo afronta o regime da não cumulatividade das contribuições ou de que o direito ao ressarcimento estaria garantido para todos os créditos (ou saldo de créditos) do trimestre. Com a adoção do entendimento da interessada é que haveria uma afronta a legislação da não cumulatividade, pois os créditos não ressarcíveis, vinculados às receitas tributadas, estariam sendo transformados em créditos ressarcíveis sem qualquer embasamento legal.

De outro lado a Recorrente sustenta:

Assim, a equivocada interpretação literal, no sentido de ser vedado o desconto/abatimento de créditos de PIS e COFINS na aquisição de insumos tributados a alíquota “zero”, vai de encontro ao objetivo finalístico do Governo Federal, que visa desonerar a carga tributária, possibilitando que ao final da cadeia, o consumidor final tenha melhor qualidade do produto, com o menor preço.

Porém, a vedação imposta a Recorrente pela equivocada interpretação empregada pelo Fisco, desnatura todo o esforço governamental, pois anula o efeito da alíquota zero.

Nesta senda, é inequívoco que a desoneração levada a efeito pela aplicação de alíquota zero ao insumo utilizado pela Recorrente é anulada, pois ainda que o lucro fosse zero (meramente a título argumentativo), estaria o produto final (revenda propriamente dita) onerado com carga tributária.

Os critérios legais para fruição de créditos já foram detalhadamente examinados no início do voto e, por essa razão, entendeu-se que, em relação aos insumos ferro, ácido fólico e aos produtos classificados na NCM 1901.20.00, a Recorrente não faz jus ao creditamento. Isso porque tais itens estão sujeitos à alíquota zero.

Sendo assim, incide sobre o caso a restrição do art. 1º da Lei nº 10.925/2010, a saber:

Art. 1º Ficam reduzidas a O (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005)

[omissis]

XVI - pré-misturas próprias para fabricação de pão comum e pão comum classificados, respectivamente, nos **códigos 1901.20.00 Ex 01** e **1905.90.90 Ex 01** da Tipi. (Incluído pela Lei nº11787, de 2008)

Assim, incide sobre o caso a restrição prevista no art. 1º da Lei nº 10.925/2010, razão pela qual foi mantida a glosa.

### **Crédito Presumido.**

Sustenta a Recorrente:

Observa-se do acórdão recorrido que a própria administração reconhece que a recorrente faz jus ao aproveitamento do crédito presumido previsto no art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, opondo-se apenas ao seu ressarcimento.

Ocorre que tais valores constituem-se, efetivamente, como parte do direito creditório da Recorrente, uma vez que a apuração deste crédito se encontra amparado pelas DACONs anexas (Doc\_Comprobatorio01).

Neste cenário, é ilegítima a glosa objurgada, haja vista que o débito do período deve ser deduzido justamente do crédito que a administração argumenta ser vedado o ressarcimento com fulcro nos parágrafos dos artigos 56- A e 56-B da Lei nº 12.350/10, isso é, do art. 8º, da Lei nº 10.925/2004, de modo a assegurar que o saldo decorrente da não-cumulatividade (art. 3º, da Lei 10.833/2003) seja ressarcido.

(...)

Principalmente porquanto no caso concreto, uma vez deduzido o débito do período, do crédito presumido da contribuição, o ressarcimento postulado haveria de ser reconhecido na sua integralidade, conforme evidencia o quadro abaixo:

(+)	Crédito Presumido (art. 8º, Lei nº 10.925/04)	548.925,37
(-)	Contribuição devida no Período	69.613,28
(=)	Subtotal	479.312,09
(+)	Crédito decorrente da não-cumulatividade (art. 3º, Lei nº 10.833/03)	165.814,98
(=)	<b>Saldo passível de ressarcimento</b>	<b>645.127,07</b>

O valor remanescente se revela plenamente passível de ressarcimento em espécie, e equivale ao montante pleiteado no PER em análise:

Valor do Crédito	714.740,35
Crédito Passível de Ressarcimento	645.127,07
Valor do Pedido de Ressarcimento	645.127,07

Necessário consignar que a inconsistência presente na ficha 24, da DACON, que indicou a dedução do débito do período do crédito da contribuição apurada com base no critério da não-cumulatividade (art. 3º, da Lei nº 10.833/2003), diz respeito a mero erro de preenchimento, incapaz de infirmar o direito creditório.

A solução coerente seria retificar a obrigação acessória, mas sistemas disponibilizados pela administração impossibilitam a adoção dessa providência

O saldo de crédito presumido não foi reconhecido pela fiscalização, entendimento esse corroborado pela DRJ, sob a seguinte justificativa:

De fato a mercadoria da manifestante (farinha de trigo, Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM 1101.00.10), produzida após aquisições de “trigos em grãos” de pessoas físicas (produtores rurais), satisfaz as exigências do artigo 8º da Lei 10.925/2004 (...)

Contudo, o citado dispositivo aduz que o crédito presumido poderá ser deduzido “da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração”, não mencionando, assim, a possibilidade de ressarcimento ou de compensação de tais valores. Na sistemática do crédito presumido, é importante destacar que o seu aproveitamento para fins de ressarcimento e compensação deverá estar expressamente autorizado pela legislação tributária. (...)

Da análise do artigo 56-A, §2º, verifica-se que o ressarcimento/compensação somente é possível em relação “aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de

exportação”. Todavia, o crédito presumido declarado pela manifestante na DACON refere-se a aquisições vinculadas à “receita não tributada no mercado interno” (fls. 209 a 598). De outro giro, o artigo 56-B, §único, estende o ressarcimento/compensação “aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita auferida com a venda no mercado interno”, mas desde que relacionados ao “farelo de soja classificado na posição 23.04 da NCM”. Contudo, a mercadoria produzida pela Manifestante (farinha de trigo) enquadra-se na classificação NCM 1101.00.10. Logo, impropedientes as alegações da manifestante.

A legislação aplicável não apenas estabelece, em seu art. 1º, a redução a zero das alíquotas de PIS e COFINS nas operações de importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de determinados produtos, como também prevê a hipótese de apuração de crédito presumido nas aquisições de produtos de origem animal ou vegetal destinados à alimentação humana ou animal, confira-se:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos 2, 3, exceto os produtos vivos desse capítulo, e 4, 8 a 12, 15, 16 e 23, e nos códigos 03.02, 03.03, 03.04, 03.05, 0504.00, 0701.90.00, 0702.00.00, 0706.10.00, 07.08, 0709.90, 07.10, 07.12 a 07.14, exceto os códigos 0713.33.19, 0713.33.29 e 0713.33.99, 1701.11.00, 1701.99.00, 1702.90.00, 18.01, 18.03, 1804.00.00, 1805.00.00, 20.09, 2101.11.10 e 2209.00.00, todos da NCM, destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (Vigência) (Vide Lei nº 12.058, de 2009) (Vide Lei nº 12.350, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 545, de 2011) (Vide Lei nº 12.599, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 582, de 2012) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 609, de 2013) (Vide Lei nº 12.839, de 2013) (Vide Lei nº 12.865, de 2013)

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se também às aquisições efetuadas de:

I - cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpar, padronizar, armazenar e comercializar os produtos *in natura* de origem vegetal classificados nos códigos 09.01, 10.01 a 10.08, exceto os dos códigos 1006.20 e 1006.30, e 18.01, todos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM); (Redação dada pela Lei nº 12.865, de 2013)

II - pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e III - pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) (grifos nossos)

Nesse sentido, verifica-se que a norma autoriza a pessoa jurídica — inclusive cooperativas — adquirente de produtos *in natura* ou crus a apurar crédito

presumido sobre os insumos adquiridos de: (i) pessoa física ou cooperado pessoa física; (ii) cerealista que exerça cumulativamente atividade de beneficiamento; (iii) pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite *in natura*; e (iv) pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária, bem como cooperativa de produção agropecuária. Tal crédito pode ser deduzido das contribuições ao PIS e à COFINS devidas em cada período de apuração, mediante aplicação das alíquotas previstas no § 3º (texto vigente à época, em 2014), a saber:

§ 3º O montante do crédito a que se referem o caput e o § 1º deste artigo será determinado mediante aplicação, sobre o valor das mencionadas aquisições, de alíquota correspondente a:(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)(Vide Lei nº 12.839, de 2013)

I - 60% (sessenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os produtos de origem animal classificados nos Capítulos 2 a 4, 16, e nos códigos 15.01 a 15.06, 15.16.10, e as misturas ou preparações de gorduras ou de óleos animais dos códigos 15.17 e 15.18; e (Vide Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

II - 50% (cinquenta por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para a soja e seus derivados classificados nos Capítulos 12, 15 e 23, todos da TIPI; e (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)(Revogado pela Lei nº 12.865, de 2013)

III - 35% (trinta e cinco por cento) daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para os demais produtos (Incluído pela Lei nº 11.488, de 2007).

O dispositivo ainda previu vedação expressa em relação ao ressarcimento e compensação:

§ 4º É vedado às pessoas jurídicas de que tratam os incisos I a III do § 1º deste artigo o aproveitamento:

I - do crédito presumido de que trata o caput deste artigo;

II - de crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas de que trata o caput deste artigo.

Do que se expôs até o momento, depreende-se que os principais pontos e critérios atinentes ao crédito presumido são os seguintes:

- 1) Aquisição de produto *in natura* ou cru para produção de mercadorias de origem animal ou vegetal destinado à alimentação humana ou animal;
- 2) Aplicação das alíquotas de 60% daquela prevista no art. 2º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, para os produtos de origem animal; 50% para a soja e seus derivados; e, 35% para os demais produtos;

3) Dedução do crédito presumido nas contribuições ao PIS e a Cofins devidas em cada período de apuração;

4) Impossibilidade do cerealista que exerça cumulativamente atividade de beneficiamento; da pessoa jurídica que exerça cumulativamente as atividades de transporte, resfriamento e venda a granel de leite in natura; e, da pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária e cooperativa de produção agropecuária,

a. Apurar crédito presumido nos moldes do caput do art. 8º da Lei nº 10.925/2004; e,

b. Apurar crédito em relação às receitas de vendas efetuadas com suspensão às pessoas jurídicas e cooperativas adquirentes do produto in natura ou cru.

Acerca do tema, foi citado o Parecer da SRRF 06/Disit, consubstanciado na Solução de Consulta Cosit nº 110/2011, que reconhece a possibilidade de apuração de crédito presumido sobre a aquisição de trigo, desde que atendidos os requisitos legais.

7. Assim, a aquisição de trigo utilizado na industrialização dos produtos do Capítulo 19 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM não gera direito aos créditos presumidos em questão, já que o referido capítulo não consta dessa lista.

8. A parte final do caput do art. 8º e o § 1º desse mesmo artigo determinam a procedência dos insumos cuja aquisição, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, gera direito aos créditos presumidos em questão:

9. Portanto, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, a aquisição de trigo a ser utilizado na elaboração de produtos do Capítulo 11 destinados à alimentação humana ou animal gera direito à apropriação de créditos presumidos do PIS e da Cofins, desde que o trigo seja adquirido de: a)

pessoa física (art. 8º, caput); b) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpá-lo, padronizá-lo, armazená-lo e comercializá-lo (art. 8º, § 1º, I); ou c) pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária (art. 8º, § 1º, III).

10. Da mesma forma, como regra geral, desde que atendidas as demais exigências da legislação de regência, a aquisição de trigo a ser utilizado na elaboração de produtos do Capítulo 23 destinados à alimentação humana ou animal gera direito à apropriação de créditos presumidos do PIS e da Cofins, desde que o trigo seja adquirido de: a) pessoa física (art. 8º, caput); b) cerealista que exerça cumulativamente as atividades de limpá-lo, padronizá-lo, armazená-lo e comercializá-lo (art. 8º, § 1º, I); ou c) pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária ou cooperativa de produção agropecuária (art. 8º, § 1º, III).

10.1. Exceção a essa regra são os produtos classificados na posição 23.09.90 da NCM, já que, por força do disposto no art. 13 da Lei nº 12.431, de 26/06/2011, desde 01/07/2011 sua aquisição não gera direito à apropriação de créditos presumidos.

Por outro lado, a Lei nº 12.058/2009 dispõe que aquisições não tributadas não geram direito ao crédito, nos termos ali previstos:

Art. 34. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real que adquirir para industrialização produtos cuja comercialização seja fomentada com as alíquotas zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas nas alíneas a e c do inciso XIX do art. 12da Lei nº 12.101/2006, de 23 de julho de 2006, poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido determinado mediante a aplicação sobre o valor das aquisições de percentual correspondente a 40% (quarenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 22da Lei nº 12.101/2006, de 23 de julho de 2006, e no art. 22da Lei nº 12.101/2006, de 23 de julho de 2006, e no art. 22da Lei nº 12.101/2006, de 23 de julho de 2006. (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)

[omissis]

§ 4º O disposto no caput não se aplica no caso de o produto adquirido ser utilizado na industrialização de produto cuja receita de venda seja beneficiada com suspensão, alíquota zero, isenção ou não incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, exceto na hipótese de exportação. (Incluído pela Lei nº 12.839, de 2013)

No caso concreto, entendeu-se que os produtos comercializados pela Recorrente — “farelo de trigo” e “farinha de trigo” — estão sujeitos à alíquota zero, razão pela qual não fariam jus ao ressarcimento do crédito presumido, sendo admitida apenas a sua dedução no período de apuração.

Diante disso, manteve-se a glosa.

Ante o exposto, dou **parcial provimento ao Recurso Voluntário** para restabelecer os créditos atinentes às embalagens.

### **Conclusão**

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para restabelecer os créditos atinentes às embalagens.

*Assinado Digitalmente*

Pedro Sousa Bispo – Presidente Redator

